



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ  
Av. Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0xx)44-3436.1087  
CNPJ: 75.458.836/0001-33

LEI N.º 576/2007

**SÚMULA:** REGULAMENTA A CONCESSÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL/PR., DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DENOMINADOS AUXÍLIO FUNERAL, AUXÍLIO NATALIDADE, PAGAMENTO DE TAXAS DE ÁGUA, LUZ E GÁS, DISTRIBUIÇÃO DE CESTA BÁSICA E PASSAGENS PARA ITINERANTES E USUÁRIOS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu Tomas Antonio Bajo Polo, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte;

## LEI

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º-** Esta Lei, estribada nos artigos 5º, 6º, 23, II e X, 30, I e II c/c. os arts. 203, I e II, e 204, I, da Constituição Federal; art. 26 da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000; Arts. 15, I a V, 20 e 22, Parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº. 8.742, de 07/12/1993 e as determinações da Resolução 212, de 19/10/2006, do Conselho Nacional de Assistência Social, que regulamenta a provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de Assistência Social, c/c. os arts. 5º, III, “d”, 10, 107, V, 109, I, c/c. 123, 129 e 130 da Lei Orgânica Municipal de Itaúna do Sul/PR., regulamenta a concessão, pela Administração Pública Municipal, do auxílio funeral, do auxílio natalidade, do pagamento de contas de consumo de água, luz e gás, da distribuição de cesta básica e de concessão de passagens rodoviárias, respeitados os critérios determinados pelo Executivo Municipal, pelo Departamento Municipal de Assistência Social – DMAS – e do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS -.

### CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SEÇÃO I

Editado no Diário do Noroeste
Edição N.º <u>14.828</u>
Folha N.º <u>24</u>
Em <u>28</u> / <u>09</u> / <u>07</u>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ  
Av. Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0xx)44-3436.1087  
CNPJ: 75.458.836/0001-33

## DAS FAMILIAS BENEFICIÁRIAS

**Art. 2º.** – Farão jus ao auxílio funeral, auxílio natalidade, pagamento de taxas de água, luz e gás, distribuição de cesta básica e passagens para itinerantes e usuários da política de assistência social, (provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS), todas as famílias comprovadamente carentes que, se justificarem e enquadrarem-se nas exigências do Setor de Assistência Social do Município de Itaúna do Sul/PR; além das determinações do Art. 20, c/c o 22, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93.

§ 1º. – Para os efeitos desta Lei, reconhece com entidade familiar, todos os elementos humanos, residente no mesmo lar e sob o mesmo teto, composto por parentes que convivam numa mesma relação de dependência econômica.

§ 2º. – Para os efeitos desta Lei, consideram-se, como família, o rol de pessoas elencadas pelo Código Civil Brasileiro, bem como: padrastos, madrasta e respectivos enteados, além de companheiros/companheiras que vivam sob regime de união estável, que são reconhecidos pelo art. 226, § 3º e 4º da CF e pela Lei do Concubinato.

§ 3º. – Para obter a concessão dos benefícios eventuais, concedidos, nesta Lei, o Requerente tem que comprovar que:

- I – A renda, “per capita”, da família é de até  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente no país;
- II – a família é residente e domiciliada no Município;
- III – os filhos, em idade escolar estão matriculados e freqüentando regularmente a rede de ensino;
- IV – as famílias estão cadastradas no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS – e no Sistema Único de Assistência Social – SUAS -.

## SEÇÃO II DO VALOR DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 3º-** O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS - deverá, em até 15 (quinze) dias, após a aprovação da Lei Orçamentária Anual, fixar, mediante resolução e para cada exercício financeiro, o valor de cada um dos benefícios eventuais, através de um Decreto específico, de autoria do Chefe do Poder Executivo, segundo a estimativa e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ  
Av. Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0xx)44-3436.1087  
CNPJ: 75.458.836/0001-33

quantidade de benefícios eventuais, a serem concedidos, durante o exercício financeiro, e a dotação orçamentária consignada para tanto, na respectiva Lei Orçamentária Anual.

**Art. 4º** - Caberá ao Departamento Municipal de Assistência Social – DMAS -, e durante a elaboração, pelo Poder Executivo, de cada Projeto de Lei Orçamentária Anual, estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos, através do respectivo decreto, durante cada exercício financeiro.

**Parágrafo Único** – Tal estimativa acompanhada da explicitação dos critérios que a nortearam, deverá ser divulgada, quando for encaminhado o Projeto da Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 5º** - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – poderá, mediante resolução e durante o transcurso do exercício financeiro, alterar o valor de cada um dos benefícios eventuais, em caso de alteração da dotação orçamentária ou de erro na estimativa, referente a quantidade de benefícios a serem concedidos.

**Parágrafo Único** - A correção de erro na estimativa da quantidade de benefícios a serem concedidos será promovido pelo Departamento Municipal de Assistência Social – DMAS -, nos casos omissos ou de nova incorreção desta, pelo próprio Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS -, mediante uma Resolução que, somente, produzirá efeitos após a homologação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

### SEÇÃO III DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 6º** - A concessão do benefício eventual poderá ser requerida por qualquer membro da família, que preencha os requisitos exigidos para obtenção do benefício assistencial, considerando-se o rendimento “per capita” auferido pela família, cujo montante seja pré-estabelecido pelo CMAS.

**Art. 7º** - O membro da família, que pretenda obter o benefício, deverá requerer a concessão do respectivo benefício eventual, ao Departamento Municipal de Assistência Social – DMAS -, mediante o preenchimento de formulário, pré-impresso segundo modelo aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS -, em que deve declarar:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Av. Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0xx)44-3436.1087  
CNPJ: 75.458.836/0001-33

I – a residência e a composição da família beneficiária, mediante declinação do nome de todos os membros e a comprovação dos filhos matriculados e com frequência escolar;

II – o valor da renda bruta mensal, “per capita”, da família beneficiária e suas fontes; Será dado prioridade ao pagamento dos auxílios pleiteados, às famílias cuja renda “per capita” seja igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo.

III – a ocorrência do fato aquisitivo, com a data do evento e sua duração, ou quando não das necessidades que deram origem ao presente requerimento, além de constar o nome do membro da família que se beneficiará da Assistência Social e o fato gerador deste direito beneficiário.

**Art. 8º** - O requerimento será apreciado pela autoridade coordenadora de despesas, a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS -, que, aprovando-o, providenciará o pagamento do benefício eventual, no prazo máximo e improrrogável de 12 (doze) horas, contadas da aprovação do requerimento.

**Parágrafo Único:** O atendimento dos benefícios às famílias requerentes ou a indivíduos, será acompanhado, obrigatoriamente de UM PARECER SOCIAL realizado e acompanhado, impreterivelmente, pelo profissional da área da Assistência Social, como condição “sine qua non”.

**Art. 9º.** – O requerimento somente será indeferido se:

I – já existir, nos arquivos da Administração Pública Municipal, prova pré-constituída da falsidade nas declarações prestada pelo requerente;

II – a família representada pelo requerente, de acordo com suas declarações, prestadas por este, que não fizer jus ao benefício eventual solicitado;

III – restar configurada a duplicidade de requerimentos;

IV – se o requerente, nos termos do artigo 7º, I, II, III e 9º, I, for inidôneo.

**Art. 10º.** – Configura-se duplicidade de requerimentos quando, independentemente da identidade dos requerentes, a causa de pedir, de ambos, é idêntica.

**Parágrafo Único** – Configurada a duplicidade de requerimentos, será deferido o primeiro requerimento apresentado, e indeferido o segundo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ  
Av. Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0xx)44-3436.1087  
CNPJ: 75.458.836/0001-33

**Art. 11.** – Ainda que suspeite da falsidade nas declarações prestadas, pelo requerente, a autoridade administrativa coordenadora de despesas, a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – deverá, ante a falta de provas pré-constituída, da falsidade suspeitada, deferir o requerimento de concessão de benefício eventual; instaurando-se, em seguida, os procedimentos administrativos cabíveis, visando à apuração de eventual falsidade; que, se comprovada, sujeitará o requerente:

- I – à restituição do valor indevidamente recebido;
- II – ao pagamento de multa equivalente ao dobro do valor, indevidamente, recebido;
- III – ao pagamento de juros moratório mensais, contados do efetivo recebimento do benefício eventual e equivalente a 1% (um por cento) do valor total, a ser restituído e acrescido de multa;

**Parágrafo Único** – Uma cópia do procedimento administrativo, de apuração da falsidade, será remetido ao Ministério Público, do Estado do Paraná, para que este promova a respectiva punição criminal, em desfavor do indivíduo falsário.

#### SEÇÃO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 12.** – O requerente deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir do efetivo recebimento do valor do benefício eventual, prestar contas, à autoridade coordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS-, do regular emprego do benefício eventual recebido, mediante documentos legais.

**Art. 13.** – A prestação de contas se fará mediante o preenchimento de formulário pré-impresso, segundo modelo aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS -, que deverá vir acompanhado da apresentação dos comprovantes de despesas e, em caso de restituição de parte do valor recebido, da guia de recolhimento, aos cofres do Tesouro Municipal e à conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, do respectivo numerário.

**Art. 14.** – A autoridade coordenadora de despesas, a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS -, rejeitará as contas prestadas pelo requerente, se este:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ  
Av. Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0xx)44-3436.1087  
CNPJ: 75.458.836/0001-33

- I – não apresentar no prazo previsto no art. 12;
- II – não comprovar a realização das despesas declaradas, mediante apresentação das respectivas notas fiscais;
- III – houver empregado o valor do benefício eventual em finalidade, estranhas àquelas previstas nesta Lei;
- IV – Não houver restituído, aos cofres do Tesouro Municipal e à conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS -, o numerário correspondente à parte do valor do benefício eventual auferido, e que não houver fora sido empregado em sua destinação legal e determinada.

**Art. 15.** – Em caso de ausência de prestação de contas, ou de rejeição das contas prestadas, o requerente estará sujeito:

- I – À restituição do valor auferido e malversadamente empregado;
- II – ao pagamento de multa moratória, correspondente ao dobro do benefício eventual recebido;
- III – ao pagamento de juros moratórios, mensais, contados a partir do término do prazo para prestação de contas, equivalente a 1% (um por cento) do valor a ser restituído, acrescido de multa moratória.

**CAPÍTULO III**  
**DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM ESPÉCIE**  
**SEÇÃO I**  
**DO AUXÍLIO FUNERAL**

**Art. 16.** – O auxílio-funeral será devido, em função da morte de qualquer dos membros da família beneficiária, visando o pagamento das despesas necessárias à:

- I – aquisição do esquife fúnebre;
- II – aquisição ou aluguel de ornamentos fúnebres;
- III – locação dos serviços funerários;
- IV – locação, aquisição ou construção de covas, em suma, para suportar as exéquias;
- V – custeio das necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos de vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou de seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ  
Av. Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0xx)44-3436.1087  
CNPJ: 75.458.836/0001-33

**Parágrafo Único** – O benefício, requerido em caso de morte, uma vez que o Requerente preencha os requisitos necessários e exigidos para obter o benefício eventual, deve ser pago, em até trinta (30) dias, após o requerimento, podendo ser tanto em pecúnia quanto em serviços, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas, se possível; cujo valor a ser pago, será determinado por Decreto Municipal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e por Resolução do CMAS.

## SEÇÃO II DO AUXÍLIO-NATALIDADE

**Art. 17.** - O auxílio-natalidade, de acordo com as determinações do art. 2º, § § 1º, 2º e 3º I a IV, combinado com as determinações do artigo 8º e seu parágrafo único desta, será devido, tanto em pecúnia, quanto em serviços, função do parto e nascimento do filho, à mãe que preencha os requisitos para obter o benefício, visando, visando suportar as despesas necessárias à:

- I – aquisição de enxoval;
- II – aquisição ou locação de utilitário infantil;
- III – aquisição de alimentos infantis bem como da família;
- IV – apoio à mãe, no caso da morte do recém-nascido;
- V – apoio à família, no caso da morte da mãe.

§ 1º - A morte da criança, não será motivo para exclusão da família quanto ao recebimento do auxílio natalidade.

§ 2º - O auxílio natalidade, deverá ser pago, em até trinta dias após o requerimento; podendo ser requerido até noventa dias, após o evento.

## SEÇÃO III DAS TAXAS DE ÁGUA, LUZ E GÁS

**Art. 18.** – Quanto ao alcance do pagamento de taxas de consumo de água, luz e gás, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, na forma de pecúnia, nas seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ  
Av. Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0xx)44-3436.1087  
CNPJ: 75.458.836/0001-33

- I – À família de baixa renda, que preencha as exigências do art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º I a IV, c/c. as determinações do artigo 8º e seu parágrafo único desta, nos casos de desemprego/miséria, comprovadamente;
- II – À família cujo responsável legal encontra-se impossibilitado de laborar, devido a doenças, internado ou inapto para o trabalho, mediante comprovação médica e parecer do CMAS.

**Parágrafo Único:** O Serviço Social deverá cobrir as despesas com água, luz e gás, num período de até seis (06) meses, ou a critério do Profissional da Assistência Social.

#### SEÇÃO IV DA CESTA BÁSICA

**Art. 19.** – Quanto ao alcance de distribuição de cesta básica, este benefício eventual constitui uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, na forma de bens de consumo, nas seguintes condições:

- I – Às famílias de baixa renda, que preencha as exigências do art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º I a IV, c/c. as determinações do artigo 8º e seu parágrafo único desta, em caso de desemprego/miséria, comprovadamente;
- II – Às famílias cujo responsável legal encontra-se impossibilitado de laborar, devido a doenças, internado, em tratamento de saúde, ou inapto para o trabalho, mediante comprovação médica e parecer do CMAS.

**Parágrafo Único:** O Serviço de Assistência Social deverá cobrir os custos com alimentação, através do fornecimento de cesta básica, num período máximo de até seis (06) meses, por família; sem prescindir do acompanhamento e do parecer, do Profissional da Assistência Social e do laudo Médico, para suspender ou dar continuidade ao atendimento.

#### SEÇÃO V DAS PASSAGENS RODOVIÁRIAS

**Art. 20.** - Quanto ao alcance de distribuição de passagens rodoviárias para pessoas itinerantes e aos usuários da política de Assistência Social do Município, constitui-se uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, na forma de pecúnia, nas seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ  
Av. Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0xx)44-3436.1087  
CNPJ: 75.458.836/0001-33

**Parágrafo Único:** Constitui-se pela forma de fornecimento de passagens rodoviária às pessoas, sem residência fixa, ou quando para as locais, devem comprovar as situações de prementes necessidades, sem prescindir do devido parecer social.

#### **CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 21 -** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, disciplinar, mediante resolução normativa:

I – os procedimentos administrativos visando;

- a) à apuração de eventual falsidade nas declarações prestadas pelos requerentes, e à aplicação das respectivas penalidades;
- b) à apreciação das contas prestadas pelos requerentes, e à aplicação das respectivas penalidades;
- c) à apreciação dos requerimentos de concessão de benefícios eventuais e dos pagamentos destes;

II – estabelecer padrões e limites quanto às despesas a serem realizadas, mediante o emprego da pecúnia auferida com os benefícios eventuais;

**Parágrafo Único** – Na disciplina dos procedimentos administrativos, previstos no inciso I, do “caput” deste artigo, deverá ser assegurado o amplo exercício do direito, o princípio da ampla defesa e de contraditório, mediante a interposição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da decisão gravosa, ao requerente, para interpor recurso, que deverá ser julgado pelo próprio Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, num prazo de até 10 (dez) dias.

**Art. 22** – As despesas para execução da presente Lei, correrão por conta das dotações, consignadas, para este fim, e em cada Lei Orçamentária Anual, em favor do Fundo Municipal de Assistência social – FMAS.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Av. Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (0xx)44-3436.1087  
CNPJ: 75.458.836/0001-33

**Art. 23.** – Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites de atendimento estabelecidos em programação mensal, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para este fim.

**Art. 24.** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de setembro de 2007.

**TOMAS ANTONIO BAJO POLO**  
Prefeito Municipal